



**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº. 12.318/2010):  
MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO ?**

*PARENTAL ALIENATION LAW (LAW N 12,318/10):*

*MAINTAIN, CHANGE OR REVOKE?*

*Savio Martins Dias<sup>1</sup>*

*Stéfane Lorrane Da Silva Mendes<sup>1</sup>*

*Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira (Orientadora)<sup>2</sup>*

**Resumo:** Esse estudo justifica-se pela necessidade de debater-se a relevância e o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental. Nota-se que é um assunto de extrema urgência para a sociedade brasileira por ser alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e ou adolescentes, perante contínuas denúncias sobre o uso deturpado por genitores. Esse artigo pretende analisar as implicações jurídicas causadas pelos vínculos forçados dos genitores com as crianças (ou adolescentes). Trazendo a reflexão não só sobre a necessidade ou não de um possível aperfeiçoamento, como também novas propostas legislativas. Outrossim, também foram analisadas algumas situações práticas enfrentadas durante a vigência da Lei de Alienação Parental, dentre estas, destacam-se aquelas nas quais fere o princípio da Prioridade Absoluta, no qual genitores acusados de abuso sexuais ou psicológicos de seus filhos, se valem da lei de alienação parental gerando contextos de distorção dos objetivos de proteção das crianças (ou adolescentes).

**Palavras-chave:** Lei de Alienação Parental; Proteção Criança e Adolescente; Revogação.

**Abstract:** This study is justified by the need to debate the relevance and improvement of the Parental Alienation Law. It is noted that it is a matter of extreme urgency for Brazilian society as it is the target of criticism from institutions that defend the rights of children and/or adolescents, in the face of continuous complaints about distorted use by parents. This article aims to analyze the legal implications caused by forced bonds between parents and children (or adolescents). Bringing reflection not only on the need or not for possible improvement, but also new legislative proposals. Furthermore, some practical situations faced during the validity of the Parental Alienation Law were also analyzed, among which, those in which the principle of Absolute Priority is violated stand out, in which parents accused of sexual or psychological abuse of their children use the parental alienation law generating contexts of distortion of the objectives of protecting children (or adolescents).

**Keywords:** Parental Alienation Law; Child and Adolescent Protection; Revocation.

## INTRODUÇÃO

Há diversos dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro com intuito de assegurar a proteção de crianças (ou adolescentes). Como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe no artigo 15º, que a criança (ou adolescente) tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990).

O presente trabalho analisará a Lei da Alienação Parental nº. 12.318 promulgada em 2010, que tem como objetivo proteger o direito fundamental da criança (ou adolescente) de ter a convivência familiar saudável, prevenindo que qualquer um dos genitores, ou outra pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância sob uma criança (ou adolescente), promova atos que interfiram na formação psicológica para repudiar o genitor, causando prejuízos ao vínculo com este (Brasil, 1990).

No entanto, a lei atualmente é alvo de críticas pelas muitas lacunas. O que levou instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes a considerar qual das três ações (manutenção, modificação ou revogação) seria uma solução eficaz, impondo comprometimento do dever como sociedade e cobrando do Estado posição a respeito da proteção das crianças (ou adolescentes) e o cumprimento de princípios básicos como a Prioridade Absoluta que estabelece que os interesses e direitos da criança devem ter prioridade máxima em qualquer decisão, ação ou medida que os afete.

Em outras palavras, quando se trata de questões relacionadas ao bem-estar, saúde, segurança, educação e desenvolvimento de uma criança, os interesses dela devem sempre ser colocados acima de quaisquer outros interesses, sejam eles dos pais, da família ou da sociedade em geral.

No contexto da alienação parental, o princípio da Prioridade Absoluta implica que as autoridades judiciais e os profissionais envolvidos devem agir para proteger a criança dos danos causados pela manipulação emocional ou psicológica de um dos pais, garantindo que ela possa manter vínculos saudáveis com ambos os genitores, desde que seja seguro e no melhor interesse da criança.

## CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O amor perfeito sempre foi algo idealizado pelas pessoas, todos estão preparados para ter um parceiro padrão. O problema é quando as coisas não saem como esperado, quando chega a frustração, o fim de um relacionamento, o divórcio e o indivíduo não sabe lidar.

Quando o relacionamento já se resultou filhos, a situação se agrava ainda mais, o cenário de conflitos fazem com que eles sofram as consequências, tornando a convivência hostil.

Aplicar o melhor interesse da criança, assim, seria envidar esforços no sentido de permitir e garantir que o menor “possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade”. A instabilidade, a insegurança, a atribuição de responsabilidades superiores ao que se possa esperar de alguém em certa idade são fatores que certamente impedem o desenvolvimento saudável de alguém, violando tal princípio. Os atos de alienação parental, então, devem ser coibidos com vigor (Dias, 2014, p. 54).

Richard Gardner, psiquiatra infantil norte-americano foi quem tratou a alienação parental há décadas atrás.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), termo criado por Gardner em 1980 (Brito, Sousa 2011), é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, atitude expressada pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Logo após, resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Quando os abusos e/ou negligências parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002).

A criação do Dr. Richard Gardner foi bem divulgado, havendo críticas positivas, mas também debate e controvérsias no âmbito do direito de família e na psicologia.

Os principais pontos foram a validade do SAP (seria uma patologia, síndrome, ou apenas raiva pelo divórcio dos pais que logo passaria?), o viés de gênero (seria uma

lacuna para casos de alegações de abuso ou negligência, podendo descartar alegações legítimas, especialmente contra as mães?), discordâncias profissionais (entre o ponto de vista jurídico e psicológico), e as implicações jurídicas (seria usado em excesso ou seria mal aplicado no âmbito jurídico?, já que poderia ser usado tanto para defesa quanto para acusação) (Sousa, 2011).

Logo o Brasil reconheceu a urgência em ter uma lei específica sobre tal tema e em 10 de dezembro de 2010, promulgou a Lei nº. 12.380, tornando o país um dos poucos a ter essa lei independente.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) veio expresso as diretrizes de forma geral para lidar com alguns casos, assegurando a proteção, o bem-estar emocional e psicológico das crianças (ou adolescentes) envolvidas.

Quando há suspeita de alienação parental em casos conduzidos pelas Varas de Família, o processo recebe prioridade e o Ministério Público participa obrigatoriamente. O juiz, ao ouvir o Ministério Público, toma medidas urgentes para proteger a saúde mental da criança ou adolescente, garantindo sua convivência com o genitor afetado ou facilitando a reaproximação entre ambos, se necessário. Se houver sinais de alienação parental, o juiz pode solicitar um laudo da situação, que é elaborado por meio de uma avaliação psicológica ou biopsicossocial.

Para elaborar o laudo, são realizadas diversas atividades, como avaliação psicológica, entrevistas individuais com as partes envolvidas, análise de documentos, histórico do relacionamento e da separação do casal, registro de incidentes e avaliação da personalidade dos envolvidos. Além disso, é considerada a maneira como a criança ou adolescente se expressa sobre possíveis acusações contra o genitor.

A lei garante que os filhos tenham o direito mínimo de visitação supervisionada, exceto se houver evidências de riscos à sua integridade física ou mental. Tanto os pais quanto os filhos são encaminhados para acompanhamento psicológico com profissionais especializados.

O tema da alienação parental é abordado de acordo com o art. 2º da Lei nº. 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Uma das maneiras mais comuns de iniciar o processo de alienação parental é por meio da separação conjugal. Com a dissolução do relacionamento entre os pais, surgem novas questões judiciais, como disputas pela guarda e pensão alimentícia, o que pode intensificar os conflitos entre eles. Nesse contexto, destacam-se as observações de Venosa (2017, p. 332-333):

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Neste trecho, é ressaltada a complexidade e as consequências danosas da alienação parental no contexto jurídico das separações familiares.

É destacado o papel dos filhos menores como vítimas vulneráveis nesse processo, muitas vezes utilizados como peões em disputas emocionais entre os pais. A observação de que a hostilidade pode ser direcionada principalmente ao genitor não guardião, mas não exclusivamente, sublinha a importância de uma abordagem sensível e imparcial por parte do sistema jurídico.

A menção à conduta de alienação parental por parte do genitor com guarda, independentemente do status civil, aponta para a necessidade de um olhar atento às dinâmicas familiares e ao bem-estar da criança em todos os casos de separação. Esta prática, caracterizada pelo denegrimento do outro genitor e pela manipulação emocional da criança, é abordada como uma forma de abuso emocional com consequências graves para o desenvolvimento psicológico dos filhos.

Atualmente no Brasil, comemora em 25 de Abril o Dia Internacional de Combate a Alienação Parental. O objetivo é a conscientização e reflexão sobre como esse tema é profundo e pode acabar facilmente com um lar saudável.

## MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental por ser muito ampla, é um ponto de debate há um tempo. O tema reflete de maneira direta na vida familiar e social, na maioria das vezes, de forma irreversível.

Um dos problemas é a discordância profissional já que esse tema questiona tanto o direito, quanto a psicologia e a dinâmica familiar, que é a base da sociedade.

Apesar do artigo 2º da referida lei trazer o conceito de alienação parental, os profissionais do direito não se sentem confiantes para identificar se estão diante de um processo de alienação parental.

Gomes (2013, p. 16) relata que “não é fácil reconhecer ou afastar a existência da alienação parental, tanto que a própria lei fixa como requisito pessoal do perito um conhecimento específico do assunto”:

Magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, enfim, todos devem manter os sentidos aguçados nos casos complexos envolvendo guarda de filhos, pois, a manifestação deles quanto a “preferência” por um dos genitores pode estar viciada por condutas danosas praticadas pelo genitor alienador e o não reconhecimento dessa situação pode gerar uma injustiça, premiando o genitor alienador (Gomes, 2013, p. 10).

Isso resulta em uma insegurança jurídica, causada pelas lacunas presentes na legislação. Nessa esteira, o conselho regional de psicologia do Paraná (2020) apontou que:

No Brasil, há movimentos organizados que clamam pela revogação da lei por entenderem que o objetivo que deveria cumprir –a proteção da criança e/ou do adolescente –foi deturpado. A Lei de Alienação Parental (LAP) também divide opiniões no poder Legislativo. Entre os deputados e senadores, não há consenso e existe, hoje, um movimento, no Congresso, que pede a revogação da lei por entender que ela pode ser usada de maneira a subverter o que tenta assegurar. O Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, proposto após a CPI dos Maus Tratos, prevê a revogação da lei “por considerar que (a lei) tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”. No entanto, a Senadora Leila Barros (PSB/DF) —relatora do projeto de lei — propôs, neste ano, um substitutivo a esse projeto, pedindo a correção de brechas da lei em vez de sua revogação.

Esses debates, somadas às divergências no Congresso Nacional, destacam a necessidade de revisão e aprimoramento da legislação sobre alienação parental. No entanto, é importante ressaltar que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve permanecer como objetivo central.

O Senador Malta apontou lacunas e expressou sua opinião por meio do Projeto de Revogação Lei de nº 1372, de 2023. A lei foi criada no intuito de coibir a alienação parental, para manter os vínculos familiares após as dissoluções dos casais, mas também foi criada diante do conceito da Síndrome apresentada pelo doutor, trazendo diversas lacunas consigo.

O projeto esclarece que em momento algum a lei se dedicou visando aos interesses da criança e ou adolescente, principalmente a sua proteção contra qualquer tipo de abuso familiar. O artigo 2º, inciso VI, aponta sobre apresentar falsas denúncias contra genitor, contra familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Para o Senador, a comprovação da alienação parental em juízo se mostra complexa e controversa, ela abre margem para interpretações subjetivas e decisões inconsistentes. De fato, a referida lei dá margem aos abusadores. Dessa forma, uma porcentagem grande de denúncias levadas ao abuso infantil praticadas por genitores ou responsáveis é resultado de uma lacuna profunda nesse dispositivo.

Críticos da lei defendem sua revogação total, com o argumentando que a lei é ineficaz e falha em sua missão de proteger as crianças e adolescentes. O projeto do Senador expressa que a lei, gera mais problemas do que soluções.

No entanto, reconhece-se que a lei, apesar de suas falhas, serve como um instrumento útil para coibir a prática da alienação parental e garantir o bem-estar das crianças. E propõe-se o aprimoramento da lei, através de mudanças que visem garantir sua aplicação justa e eficaz, combatendo o uso indevido e fortalecendo os mecanismos de proteção da criança.

A legislação sobre alienação parental incorporou ao sistema jurídico ferramentas essenciais para combater as ações de pais alienadores contra seus filhos e o genitor alienado. De acordo com Madaleno (2021, p. 91), é necessário considerar que:

[...] a Lei de Alienação Parental muito já se avançou, já foi percebido que a alienação pode ser empreendida tanto pelas mães quanto pelos pais –apesar de muitas mulheres deixarem de utilizar a Lei 12.318 a seu favor, preferindo amparar-se em outros mecanismos como a Lei Maria da Penha.

Logo, outras leis trazem total apoio. Nas investigações das denúncias, a Lei n 8.069 de 1990, art. 148, parágrafo único, alíneas b e d do estatuto da Criança e do Adolescente, reforça que:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: [...] b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; [...] d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar.

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: **I** - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; **II** - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; **III** - em razão de sua conduta.

E a outra seria relacionada aos inquéritos policiais, Lei n 3.689 de 1941, no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) por insuficiência de provas:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

O art. 18, esclarece o artigo 2, inciso VI da Lei da Alienação parental, dizendo que insuficiência de prova não é ausência, significa apenas que não há provas suficientes.

Por fim, a possível mudança ou revogação da Lei de Alienação Parental é considerada por alguns críticos como um retrocesso para os direitos das crianças e adolescentes, por outros, uma melhoria.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) surgiu com a nobre intenção de proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos dessa prática que visa romper ou prejudicar o vínculo entre a criança e um dos genitores. No entanto, a lei se encontra em meio a um debate acalorado, com críticas, propostas de mudanças e até mesmo a possibilidade de revogação total.

A robustez científica do conceito de "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) ainda é questionada por muitos especialistas, gerando insegurança jurídica na aplicação



da lei. Sem definir critérios, pode ser utilizada de forma indevida para prejudicar genitores que não praticam alienação parental, gerando injustiças e sofrimento para crianças e adolescentes.

A lei não se dedica integralmente à proteção da criança contra qualquer tipo de abuso familiar, focando apenas na alienação parental, dificultando a investigação de abusos reais.

Para o aprimoramento da lei deve-se buscar respaldo científico sólido para o conceito de alienação parental, garantindo maior clareza e segurança jurídica. Estabelecendo critérios mais objetivos e precisos para a comprovação da alienação parental, para evitar interpretações subjetivas e decisões inconsistentes.

O desafio maior será programar mecanismos para coibir o uso indevido da lei, protegendo genitores que não praticam alienação parental e ampliar o escopo da lei para garantir a proteção integral da criança contra qualquer tipo de abuso familiar, não apenas a alienação parental. Por fim, criar mecanismos que impeçam o uso da lei por genitores abusadores para manipular o sistema e afastar a criança do outro genitor.

Independentemente da solução escolhida, é fundamental que a sociedade se mobilize para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

O foco principal deve estar sempre no bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que sejam protegidos de qualquer forma de abuso ou negligência.

Investir na criação e aprimoramento de mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, como conselhos tutelares, equipes multidisciplinares e serviços especializados.

A realização de campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os perigos da alienação parental, do abuso e da negligência é muito importante. E capacitar profissionais da área de educação, saúde, justiça e assistência social para identificar e lidar com casos de alienação parental, abuso e negligência.

A busca por uma solução eficaz para a alienação parental é complexa e exige um debate amplo e responsável. É fundamental ponderar os diferentes pontos de vista e buscar soluções que priorizem o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

Enquanto a decisão sobre aprimoramento ou revogação, não é tomada, é fundamental que advogados, juízes e promotores atuem com sensibilidade e agilidade nas demandas.

Ao enfrentar uma acusação de alienação parental ou abuso infantil, o juiz deve imediatamente ordenar um acompanhamento profissional constante para a criança ou adolescente envolvido.

Em situações graves, as decisões devem ser rápidas e de fato bem fundamentadas com avaliações detalhadas. Suspender de imediato o contato com os genitores, até agilizar todo o processo com a perícia e acompanhamento psicológico, ajudaria no bem-estar da criança (e ou adolescente).

As modificações na Lei de Alienação Parental resolveria alguns dos problemas fundamentais, assim como, a revogação, poderia deixar as crianças menos vulneráveis a manipulações graves.

Mas, é necessária a realização de uma revisão cuidadosa e o fortalecimento de boas práticas judiciais para garantir que a lei cumpra seu propósito de proteger o bem-estar das crianças e preservar seus vínculos familiares saudáveis.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do direito da Criança e do Adolescente. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e práticos**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo:Saraiva, 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº N° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. [S. 1.], 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#:~:text=autos%20de%20inqu%C3%A9rito-,Art.,de%20outras%20provas%20tiver%20not%C3%ADcia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#:~:text=autos%20de%20inqu%C3%A9rito-,Art.,de%20outras%20provas%20tiver%20not%C3%ADcia). Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**, [S. 1.], 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1372/23**, de 18 de abril de 2024. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. [S. 1.], 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 2.

BRITO; SOUSA. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. SciELO, [s. 1.], 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ –CRP/PR. A Lei de Alienação Parental (LAP) completa 10 anos em meio à divergência de opiniões e críticas.2020.Disponível em:<<https://crppr.org.br/lei-de-alienacao-parental-10-anos/>>. Acesso em: 10 mar.2024

LUCAS MENEZES. Lei de Alienação Parental: Revogar ou Reformar?. 25 de Abril de 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 09 jul.2024

GARCIA, Lucas Vasco. Alienação parental, falsas memórias e violência sexual. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-28/garcia-alienacao-parental-falsas-memorias-violencia-sexual> Acesso em 25 out. 2023.

GOMES, Acir de Mato. Alienação parental e suas implicações jurídicas. IBDFAM, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.  
MADALENO, Rolf. Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2021.

MADALENO, Rolf. Novos horizontes no direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>> Acesso em: 09 de abril de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17.ed. –São Paulo: Atlas, 2017.

